

São Paulo, 17 de abril de 2019.

Comunicado de Supervisão ANBIMA

Ref.: Orientações relativas à aplicação do tratamento reservado, nos termos da Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 809, de 19 de fevereiro de 2019 (“Deliberação CVM nº 809/19”) no âmbito do Convênio celebrado entre a ANBIMA e a CVM para o Registro de Ofertas Públicas de Distribuição de Valores Mobiliários por meio de Procedimento Simplificado e seus aditamentos (“Convênio” e “Procedimento Simplificado”, respectivamente), em conformidade com a Instrução nº 471 da CVM de 08 de agosto de 2008, conforme alterada (“ICVM 471”).

Em função do disposto na Deliberação CVM nº 809/2019 (“Deliberação”), editada pelo colegiado da CVM em 19 de fevereiro de 2019, bem como do conteúdo constante dos Ofícios-Circulares nº 1/2019/CVM/SRE e 2/2019/CVM/SEP (“Ofícios”) elaborados pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) e Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), respectivamente, a ANBIMA apresenta o presente comunicado (“Comunicado”) com vistas a orientar as instituições participantes sobre a aplicação do tratamento reservado (“Tratamento Reservado”) no âmbito do Convênio, em complemento ao disposto na Circular de Supervisão nº 01/2018 (“Circular 001/2018”), e, considerando ainda que:

A) Há necessidade de estabelecer procedimentos relativos ao Tratamento Reservado especificamente com relação aos pedidos de registro de oferta pública de distribuição de ações ou certificados de depósito de ações, desde que já negociados em mercado, de emissores registrados na categoria “A” (“Oferta”), nos termos da Deliberação, dos Ofícios e do Convênio;

B) O emissor, ao solicitar a análise do Tratamento Reservado, (i) estará dispensado de divulgação de que trata o artigo 7º da ICVM 471; (ii) deverá sinalizar expressamente nos pedidos de registro de Ofertas Públicas de Ações o caráter reservado daquele pleito; (iii) indicará o período durante o qual tal informação deve se manter reservada se houver desistência ou indeferimento (aplicável para as Ofertas subsequentes sob o Tratamento Reservado, o que inclui ofertas de distribuição secundária); e (iv) deverá declarar a justificativa para o sigilo dos pedidos, incluindo as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou colocar em risco interesse legítimo da companhia;

C) A análise das Ofertas com pedido de Tratamento Reservado será conduzida de forma reservada até a data em que ocorrer (i) o deferimento do registro da respectiva Oferta; (ii) divulgação de



aviso ao mercado, nos termos do artigo 53 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“ICVM 400”), e do prospecto preliminar; ou (iii) divulgação de fato relevante, no caso de vazamento de informações sobre o pedido de registro da Oferta, o que ocorrer primeiro.

D) As instituições participantes deverão observar em conjunto com o presente Comunicado, o disposto na Deliberação, nos Ofícios e na Circular 001/2018, sem prejuízo das demais regulamentações aplicáveis;

E) É de inteira responsabilidade do emissor e do intermediário líder a identificação clara do caráter reservado do pleito, o qual será necessariamente deferido se os referidos procedimentos forem seguidos; e

F) o emissor e o intermediário líder da distribuição deverão se acautelar com seus interlocutores, de modo a garantir que a intenção de realizar a Oferta seja mantida sob reserva até a sua regular e ampla divulgação ao mercado.

Orientações:

Observado o disposto acima, de forma a orientar as instituições participantes sobre a aplicação do Tratamento Reservado quando do pedido de registro de Ofertas no âmbito do Convênio, a ANBIMA **orienta** que:

1. No protocolo da documentação constante da Circular 001/2018 quando do pedido de registro da respectiva Oferta, no âmbito do Convênio, nos termos do item 1 do Anexo I da referida Circular 001/2018 (“Pedido de Registro”), o emissor e a instituição intermediária líder insiram *disclaimer* com destaque da seguinte informação: **“pedido de registro de oferta pública sob reserva, nos termos da Deliberação CVM nº 809/19”**. Essa menção deverá ser endereçada em todos os protocolos de documentação posteriores vinculados ao Convênio;



2. No Pedido de Registro a ser enviado pelo emissor e a instituição intermediária líder, nos termos do item 1 do Anexo III da Circular 001/2018, descrevam, entre outras disposições, expressamente: (i) indicação do período durante o qual o Tratamento Reservado deverá se manter se houver desistência ou indeferimento; (ii) declaração, bem como justificativa para o sigilo dos pedidos, incluindo as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou colocar em risco interesse legítimo da companhia; e (iii) indicação dos responsáveis, bem como seus meios de contato, com quem a ANBIMA deverá tratar sobre o Pedido de Registro.

3. O formulário de referência atualizado por ocasião do Pedido de Registro, **não seja disponibilizado no Módulo IPE pelo Sistema Empresas.NET** (embora elaborado no Sistema Empresas.NET). Desta forma, referido documento deverá ser enviado à ANBIMA, em versão eletrônica, conjuntamente com os demais documentos normalmente requeridos no âmbito do Convênio. As instituições participantes deverão garantir que a versão do Formulário de Referência que foi objeto de análise pela ANBIMA e/ou CVM no âmbito do Tratamento Reservado seja disponibilizada no Módulo IPE pelo Sistema Empresas.NET imediatamente após (i) a concessão do registro de sua respectiva Oferta no âmbito do Convênio; (ii) divulgação de aviso ao mercado, nos termos do artigo 53 da ICVM 400, e do prospecto preliminar; ou (iii) a informação do Tratamento Reservado escapar ao controle, nos termos do inciso VI da Deliberação, o que ocorrer primeiro;

4. As informações e documentos especificamente relativos às Ofertas vinculados ao Tratamento Reserva, dado o caráter sigiloso do respectivo pleito, não estarão contemplados no Sistema de Controle de Ofertas Públicas (“COP”); e

5. Os documentos listados nos itens 4, 5 e 6 do Anexo III da Circular 001/2018 deverão observar o disposto no presente Comunicado, de forma que, não se aplica ao Tratamento Reservado o envio (i) da cópia da deliberação devidamente registrada nos órgãos competentes; e (ii) da cópia dos respectivos anúncios de convocação, devendo o documento indicado no item “i” acima, constar em formato de minuta no protocolo do Pedido de Registro.

Considerações Finais:



Na ocasião de vazamento de informações relativas à Oferta Pública, o emissor deverá informar sobre o fato à ANBIMA, bem como deverá divulgar imediatamente fato relevante sobre a proposta de realização da Oferta, bem como disponibilizar no Sistema Empresas.NET a versão atualizada de seu formulário de referência. Desta forma, a ANBIMA procederá conforme o estipulado na Deliberação e nos respectivos Ofícios: (i) verificará o fato relevante divulgado pelo emissor, que tornará a Oferta pública, e seguirá o rito original do Convênio; (ii) assegurará que foi dada publicidade a todos documentos e informações exigidos pelos normativos da CVM, o que inclui o disposto da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada (“ICVM 358”), bem como da Instrução ICVM 471, caso aplicáveis.

A ANBIMA reforça que na eventualidade da informação sobre o Pedido de Registro escapar ao controle, é responsabilidade do emissor e do intermediário líder agir para que seja promovida a devida comunicação ao mercado, conforme indicado acima. A adoção de tais providências não exime a apuração de eventuais responsabilidades pelo vazamento da informação bem como a eventual suspensão da análise do Pedido de Registro pela CVM.

Adicionalmente, no que se refere ao caráter confidencial do Tratamento Reservado, o emissor e o intermediário líder deverão observar, além das regulamentações aplicáveis, as regras relacionadas às formalidades eventualmente existentes para realização dos atos societários deliberativos necessários para a realização de Oferta sujeita ao Tratamento Reservado, de modo que são responsáveis por assegurar que referidas formalidades sejam realizadas de forma compatível com o tratamento conferido à Oferta.

Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Comunicado e as regras previstas na Circular 001/2018, prevalecerá o disposto no presente Comunicado.

Atenciosamente,

Guilherme Benaderet

Superintendente de Supervisão de Mercados

